

dentemente das demais sanções de natureza penal, civil ou administrativa previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º.

Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º. O dever de probidade dos agentes públicos compreende a obrigação de exercício do mandato, cargo, emprego, função ou atividade com o exclusivo propósito de realizar o interesse coletivo, preservando a dignidade das instituições e a incolumidade do patrimônio público.

Art. 6º. Os atos de improbidade administrativa, em qualquer hipótese e ainda que simplesmente tentados, importam a perda da função pública, a aplicação de multa civil, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Art. 7º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 8º. No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 9º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para que este requeira ao juízo competente, em procedimento cautelar, a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 10. O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

Art. 11. Os atos de improbidade de que trata esta Lei constituem crime de responsabilidade quando praticados por qualquer autoridade sujeita a legislação específica.

Parágrafo único. A instauração de procedimento para apurar crime de responsabilidade não impede nem suspende o inquérito ou processo judicial referido nesta Lei.

CAPÍTULO II

Dos atos de improbidade administrativa

SEÇÃO I

Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 12. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I — receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel ou qualquer outra vantagem econômica a título de comissão, percentagem, gratificação, presente ou donativo;

II — perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III — perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV — utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V — receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI — receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

VII — adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública ou até dez anos após o respectivo término, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII — aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento;

IX — perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza, ainda que mediante a elaboração de projeto ou prestação de serviço de consultoria ou assessoramento;

X — receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI — incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a

observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

XII — usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os presentes ou donativos de valor econômico recebidos pelos agentes públicos na qualidade de representantes do Estado estão automaticamente incorporados ao patrimônio da respectiva entidade. A comunicação e entrega do bem dar-se-á no prazo de vinte e quatro horas da chegada do agente público à sede do órgão representado, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito.

SEÇÃO II

Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 13. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I — facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

II — permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III — doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV — permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas nos art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V — permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI — realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII — conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII — gerir ou administrar perdulária ou temerariamente o patrimônio público;

IX — frustrar, por qualquer meio, a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

X — ordenar ou permitir a realização das despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI — agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem assim no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XII — liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XIII — permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente,

XIV — permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

SEÇÃO III

Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios reitores da administração pública

Art. 14. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios reitores da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I — praticar ato visando fim proibido em Lei ou Regulamento ou diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência;

II — retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III — revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV — negar publicidade aos atos oficiais;

V — frustrar a licitude de concurso público;

VI — deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII — praticar ato para favorecer alguém política ou administrativamente;

VIII — revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

SEÇÃO IV

Dos atos de improbidade administrativa que violam direito ou garantia individual

Art. 15. Constitui ato de improbidade administrativa que viola direito ou garantia individual o exercício de competência ou atribuição de forma abusiva ou ilegal causando dano ou prejuízo de qualquer natureza aos administrados.

CAPÍTULO III

Das penas

Art. 16. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I — na hipótese do art. 12, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II — na hipótese do art. 13, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano

e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III — na hipótese do art. 14, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV — na hipótese do art. 15, ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de um a três anos, pagamento de multa civil de até cinquenta vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta, especialmente, a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Art. 17. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 18. A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I — da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II — da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

CAPÍTULO IV

Do procedimento administrativo e do processo judicial

Art. 19. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Art. 20. A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Parágrafo único. A autoridade administrativa só rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não atender ao prescrito no *caput*. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público.

Art. 21. Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 22. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou o Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento ou de ofício,

designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 23. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

Art. 24. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar, e terá por objeto, além do ressarcimento do dano e perda do acréscimo patrimonial decorrente do enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público nos limites fixados nesta Lei.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte necessário, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º O Ministério Público, que não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da Lei, sob pena de nulidade.

Art. 25. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 19, poderá requisitar a instauração de inquérito policial, de procedimento administrativo ou, ainda, sob a sua presidência, promover o inquérito civil, no curso do qual poderá expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à tomada de depoimentos sob compromisso, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente dos entes públicos e particulares, assinalando prazo que não poderá ser inferior a dez dias úteis.

Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 26. Quando a ação civil tiver por fundamento o inciso VII do art. 12, cabe ao agente público ou beneficiário demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 27. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO V**Da prescrição**

Art. 28. As ações tendo por objeto a aplicação das penalidades previstas nesta Lei prescrevem:

I — em vinte anos, quando se tratar de sanção patrimonial;

II — em dez anos, nos demais casos.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

CAPÍTULO VI**Da declaração de bens**

Art. 29. A posse e o exercício de agente público são condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, que deverá remeter cópia à Delegacia da Receita Federal.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que viviam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico usual.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO VII**Das disposições penais**

Art. 30. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 31. Constitui crime, punido com a pena de reclusão de um a três anos e multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações destinadas à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 32. Além das cominações civis, administrativas e políticas previstas nesta Lei e na legislação especial, as condutas descritas nos arts. 12 a 15 sujeitam os seus autores às seguintes sanções penais:

I — no caso do art. 12, à pena de reclusão de três a doze anos e multa;

II — no caso do art. 13, à pena de reclusão de dois a oito anos e multa;

III — no caso dos arts. 14 e 15, à pena de reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas nos arts. 12 a 15 desta Lei.

Art. 133. Nos crimes previstos nesta Lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 1º Para fins de prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

§ 2º São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117 do Código Penal:

I — a instauração de inquérito policial;

II — a instauração de inquérito civil;

III — a instauração de procedimento administrativo.

Art. 34. Aos crimes definidos nesta Lei aplica-se o disposto nos arts. 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

CAPÍTULO VIII**Das disposições finais**

Art. 35. Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

“Art. 1º

§ 3º A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia.”

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. São revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958, e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em discussão a redação final. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão da redação final sem a apresentação de emendas, a matéria é dada como definitivamente aprovada nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

A matéria volta à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 21:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 61, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 1991, de autoria do Senador Valmir Campelo, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, vinculados ou incorporados às Forças Armadas, situados no Distrito Federal e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 442 e 443, de 1991, das Comissões

— de **Constituição, Justiça e Cidadania**, favorável, na forma de substitutivo que oferece, com voto vencido em separado do Senador Oziel Carneiro; e

— de **Assuntos Econômicos**, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em discussão o projeto e o substitutivo, em turno único. (Pausa)

O Sr. Valmir Campelo — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benévides) — Concedo a palavra, para discutir, ao nobre Senador Valmir Campelo.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB — DF. Para discutir.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Brasil passa por um momento decisivo de sua História. Nunca se viu, em nosso País, tantas iniciativas governamentais destinadas a levá-lo pelos caminhos da modernidade.

Paralelamente ao programa de privatização das estatais, que prossegue de maneira firme, consciente e vitoriosa, tramita no Congresso Nacional a proposta do Executivo de liberalização da nossa Economia, cuja apreciação esperamos que ocorra ainda nesta legislatura, pois é importantíssimo que nos coloquemos, sem demora, nos caminhos já percorridos pelas nações desenvolvidas.

Complementando ou sustentando esse conjunto de medidas modernizadoras da economia, o Governo vem procurando diminuir o tamanho do Estado, a fim de torná-lo menos oneroso e mais ágil, pronto a desempenhar a sua função de promover o bem-estar social e induzir o progresso, para que a cidadania se exerça plena, igualitária e, sobretudo, digna.

No rol das medidas destinadas a tornar o Estado brasileiro mais racional e menos oneroso, destacam-se a extinção de órgãos públicos ociosos ou sem função, o leilão de veículos oficiais e a venda de imóveis funcionais, cujos resultados já provaram ser benéficos ao País.

Não podemos negar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que são inúmeras e concretas as ações do Governo no sentido de corrigir distorções e estancar a sangria dos cofres públicos, numa tentativa real de dar ao Estado a capacidade de voltar a investir.

Recentemente, o Secretário de Administração Federal, Carlos Garcia, anunciou a disposição de levar a leilão os 1.200 imóveis funcionais da União em Brasília que ainda não foram vendidos, e mais 2.500 situados em diversos pontos do País, exatamente para eliminar os pesadíssimos encargos de manutenção desses imóveis.

A Previdência Social, da mesma forma deverá colocar à venda mais de 2.200 imóveis que possui espalhados por todo o Brasil.

Tudo isto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, está absolutamente correto e esta reforma patrimonial é indiscutivelmente necessária para recolocar o País nos trilhos da modernidade e do desenvolvimento.

Entretanto, no que se refere especificamente à venda dos imóveis funcionais, existe uma situação esdrúxula e discriminatória, cuja injustiça cabe a esta Casa ajudar a corrigir.

Afirmamos, Sr. Presidente, Srs. Senadores, sem nenhum medo de errar, que o Governo Federal tem penalizado injustamente os servidores militares que ocupam os imóveis administrados pelas Forças Armadas, impedindo que estes imóveis sejam colocados à venda, através das restrições contidas na Lei nº 8.025, de 1990.

Não entendemos, e estamos certos de que V. Ex^{as} não concordam conosco, a restrição imposta ao servidor militar.

Se considerarmos apenas o aspecto da isonomia, essa restrição já não se sustenta, porque teremos, obrigatoriamente,

que conceder aos servidores militares os mesmos direitos e benefícios concedidos aos civis.

Não podemos, Sr. Presidente, tratar com discriminação o segmento militar. É um absurdo que ainda permaneçam rancores e resistências ao cidadão brasileiro pertencente à classe militar.

As Forças Armadas são e sempre foram uma instituição digna de todo o reconhecimento e respeito dos brasileiros. A contribuição e os relevantes serviços que prestaram e que vêm prestando ao País independem dos nossos humores ou da nossa boa vontade. São páginas da História. Não serão apagadas, mesmo que se registrem períodos em que sua atuação foi questionada.

A verdade dos fatos é que o cidadão militar é um brasileiro como outro qualquer, que trabalha duro pelo progresso do Brasil, que enfrenta as mesmas dificuldades que todos enfrentamos e que tem direitos e necessidades como todos nós.

Negar ao servidor militar o direito que foi concedido ao servidor civil é injusto, é errado e não está de acordo com os preceitos de igualdade que todos defendemos para o nosso País.

Por isso mesmo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é que propusemos, mediante projeto de lei a ser votado hoje, no plenário desta Casa, que se estenda aos militares o direito de compra dos imóveis administrados pelas Forças Armadas.

A matéria já tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na Comissão de Assuntos Econômicos, chegando, não sem percalços, a este plenário.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o projeto recebeu substitutivo, com o qual estamos plenamente de acordo. E na Comissão de Assuntos Econômicos, o voto em separado do eminente Senador Maurício Corrêa é esclarecedor, rico em detalhes e contém argumentos incontestáveis do nosso acerto ao apresentarmos a proposição.

Basta uma análise detalhada do projeto para se concluir que o que se pretende é corrigir uma injustiça.

Todos temos acompanhado o desespero das senhoras de militares que têm comparecido ao Senado Federal em busca de apoio para a aprovação deste projeto.

O direito da aquisição da casa própria é legítimo, não se pode assegurá-lo aos servidores civis e negá-lo aos servidores militares. Ainda mais quando sabemos da extrema dificuldade, do extremo arrocho salarial que atinge a todos os trabalhadores.

A maioria dos militares que reside hoje nos imóveis das Forças Armadas já deu muito pelo Brasil. Trabalharam, anos a fio, honradamente defendendo os interesses do País. São merecedores da oportunidade de, a exemplo dos civis, adquirirem os imóveis onde moram para si e seus filhos.

As alegações de que a venda dos imóveis funcionais administrados pelas Forças Armadas prejudicaria os constantes remanejamentos de pessoal promovidos pelas Armas não têm consistência.

Em primeiro lugar, porque não estamos propondo a venda dos imóveis residenciais localizados nas áreas militares, mas tão-somente dos que se situam nas diversas quadras de Brasília.

E, depois, porque os imóveis residenciais localizados nas áreas militares mais os que seriam construídos, nestas mesmas áreas, com parte dos recursos proveniente das vendas, conforme prevê o projeto, seriam suficientes para abrigar o pessoal transferido.

E, por fim, porque seria indiscutivelmente mais barato para as três Armas oferecerem aos oficiais e praças transferidos um "auxílio-moradia", do que arcar com os pesadíssimos custos de manutenção desses imóveis.

Não se pode esquecer, ainda, que às Forças Armadas compete, também, empenharem-se no esforço de diminuir os gastos públicos, eliminando despesas e racionalizando sua atuação, como está ocorrendo nos diversos setores do Governo.

Por isto mesmo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, estamos plenamente convencidos da necessidade e dos aspectos de justiça contidos neste projeto e clamamos pela compreensão e espírito público dos nobres Pares desta Casa.

Contamos com o apoio de todos os nobres Senadores que participam da votação deste importante projeto, para que possamos corrigir uma injustiça e uma discriminação que vem sendo praticada contra o cidadão militar brasileiro.

Era o que tínhamos a dizer.

É o parecer, Sr. Presidente. (Muito bem. Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência registra a presença de segmentos da sociedade brasileira nas galerias, trazendo prestígio às decisões que o Senado adota na tarde de hoje.

A Mesa, por outro lado, sente-se no dever de anunciar às pessoas presentes que o Regimento não permite a manifestação das galerias.

Continuam em discussão o projeto e o substitutivo, em turno único.

O Sr. Maurício Correa — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir o projeto e o substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, desde quanto me encontro aqui no Senado nunca vi um projeto andar com tanta rapidez depois de aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do que este. O projeto foi votado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com um escore bem avantajado. Em seguida, foi à Comissão de Assuntos Econômicos, onde foi vitorioso por apenas um voto.

Em menos de uma semana, o projeto estava no Plenário para ser votado. É um fato inusitado. Mas sei por que. Nunca, Srs. Senadores, vi um lobby mais bem-feito do que o que as Forças Armadas estão fazendo para que esse projeto não seja aprovado.

E devo dizer isso com absoluta tranquilidade. Sou um Senador de oposição, tenho o maior respeito pelas Forças Armadas, acho que elas desempenham um papel preponderante. Sou, portanto, um amante da disciplina. Mas gostaria, Sr. Presidente, que essa mesma rapidez tivesse sido aplicada, por exemplo, com relação ao escândalo da concorrência do Ministério do Exército para a compra de uniformes. Não fosse a grita de O Globo e da opinião pública, teria havido um prejuízo para o erário em não sei quantos bilhões de cruzeiros.

É preciso ficar bem claro que as Forças Armadas são compostas de seres humanos, que têm as suas paixões, as suas virtudes.

Tomei conhecimento de que o Ministro da Aeronáutica encaminhou a cada um dos Srs. Senadores um expediente em que tece várias considerações a respeito do voto em sepa-

rado que proferi na Comissão de Assuntos Econômicos. Não vou responder a S. Ex^a em todos os seus itens; restrinjo-me a apenas duas de suas colocações. Em primeiro lugar, o Sr. Ministro diz que o Ministério da Aeronáutica tem unidades habitacionais em várias partes do Território Nacional, não só em Brasília. Segundo S. Ex^a, eu teria dito, na Comissão de Assuntos Econômicos, que só em Brasília o Ministério da Aeronáutica possui apartamentos.

Nunca afirmei que só existem residências militares em Brasília. Declarei que as Forças Armadas — não o Ministério da Aeronáutica — dispõem de apartamentos em outras regiões. Em Brasília, no entanto, o fato tem conotações extremamente distintas, porque, aqui, os militares que passaram a ocupar os apartamentos o fizeram em igualdade de condições com os civis. Não é justo que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça possam comprar os seus apartamentos, que os oficiais requisitados para o Palácio do Planalto possam comprá-los, e já o fizeram. Não é justo que apenas aqueles que servem no Hospital das Forças Armadas, no Superior Tribunal Militar, aqueles que servem ou serviram no Serviço Nacional de Informação, não é justo que apenas esses possam comprar os imóveis. Porém, aqueles que vieram para aqui trabalhar e continuam no mesmo imóvel — viúvas, pensionistas, velhos militares — não puderam adquiri-los, porque seus direitos são diferentes dos direitos dos outros que são civis.

O mais grave é que a Justiça brasileira já reconheceu, em caráter definitivo, que os civis podem comprar os seus imóveis. O civil que passou a morar em um determinado bloco, tendo como vizinho um tenente com o mesmo tempo de moradia no apartamento, esse tenente não pode comprar o seu imóvel, mas o civil pode fazê-lo, porque a Justiça brasileira reconheceu o seu direito.

A Lei nº 8.025, que autorizou a venda dos imóveis, é muito expressa. Vou ler alguns itens rapidamente.

O art. 1º da Lei nº 8.025 diz: "É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, os imóveis residentes de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília — FRHB.

§ 1º Omisso.

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo os seguintes imóveis:

"1 — os residenciais administrados pelas Forças Armadas destinados à ocupação por militares."

Baseados nisso, os civis e os militares da reserva, que estavam servindo em órgãos diferentes dos das Forças Armadas, recorreram ao Poder Judiciário. Houve decisão de 1º grau, houve decisão de 2º grau, reconhecendo o direito.

Portanto, hoje, todos os civis das Forças Armadas e todos os militares requisitados para órgãos civis que entraram na reserva puderam comprar imóveis onde residiam. Enfim, somente os militares ou suas viúvas não tiveram o direito de adquiri-los.

Parece-me uma extrema injustiça. Os militares que não estão podendo comprar esses imóveis são na verdade cidadãos de segunda categoria, porque todos os outros puderam comprá-los.

Argumenta-se que, se venderem esses apartamentos para os militares, as Forças Armadas não terão condições de fazer a mobilização necessária, contínua, dia-a-dia chegam e saem militares. Ora, essa é uma situação gerada aqui em Brasília.

Criou-se um quadro *sui generis*, em que os funcionários que vieram para aqui puderam comprar os seus apartamentos.

A Lei nº 8.025 autorizou os civis, inclusive os das Forças Armadas, a comprar suas residências funcionais. Somente os militares não podem fazê-los.

O que desejamos deixar bem claro é que ninguém está querendo retirar das Forças Armadas aquele quantitativo necessário para fazer a mobilização. O que queremos é que se reconheça aos militares que moram há 20, 25 anos no mesmo apartamento o mesmo direito.

É isso que se postula através desse substitutivo ao projeto do Senador Valmir Campelo apresentado pelo Senador Jutahy Magalhães. Parece-me que esse pleito é de extrema justiça.

A Lei nº 8.025 foi injusta, extremamente iníqua por conceder somente aos civis, inclusive aos das Forças Armadas, esse direito. E creio que somente o Poder Legislativo teria condições de, através de um diploma, normatizar de tal forma que também esses militares pudessem comprar os imóveis onde residem.

Não se trata de um privilégio, Srs. Senadores. Existe maior privilégio do que um Ministro do Supremo Tribunal Federal — que é composto de onze ministros — poder comprar o apartamento funcional. Há privilégio maior do que um General cedido ao Palácio do Planalto poder comprar o apartamento e um sargento, um tenente que mora há 15, 25 no mesmo imóvel não poder comprá-lo?

Ou esta não é uma República? Ou a República prevalece para um e não para outro? Ou será que é o lobby dos militares que tem que prevalecer? Esse projeto está na Ordem do Dia não porque quisemos, não porque aquelas senhoras nas galerias — pensionistas, viúvas, mulheres de militares — quisessem. O projeto está na Ordem do Dia porque os três Ministros Militares assim o exigiram. Por minha conta esse projeto não seria colocado em pauta agora.

O Sr. Marco Maciel — V. Exª me concede um aparte, nobre Senador?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Com o maior prazer, Senador Marco Maciel.

O Sr. Marco Maciel — Senador Maurício Corrêa, V. Exª não tem razão em muitos dos seus argumentos, mas há um, sobretudo, em que a meu ver V. Exª conduz à Casa uma informação muito equivocada. Porque não me consta, nobre Senador Maurício Corrêa, que haja militares morando por período demorado de tempo nos seus apartamentos. Uma característica das Forças Armadas, V. Exª sabe, é a permanente rotatividade. Quando se conversa com um oficial-general, geralmente ele diz que já serviu em 12, 13, 14 unidades diferentes. Outro dia, conversando com um oficial superior, ele me dizia que já tinha feito 22 mudanças em sua vida pública. E aqui mesmo, neste documento, por exemplo, só para dar um subsídio, o Ministério da Marinha diz claramente o seguinte: "Dos imóveis residenciais ocupados por militares há mais de 8 anos, apenas 1,7; de 5 a 8 anos, 13; há menos de 3 anos, 64%, o que significa dizer que o grosso é um pessoal que fica 2 anos, no máximo 3 anos. E Brasília, pela circunstância especial de ter sede dos Ministérios Militares, Exército, Marinha, Aeronáutica, e do Estado Maior das Forças Armadas, é, naturalmente, uma cidade que depende muito da disponibilidade de imóveis funcionais para que oficiais, sargentos e praças possam aqui servir e prestar serviços nas sedes dos respectivos Ministérios.

Ora, se nós admitirmos essa hipótese — me perdoe o nobre Senador Maurício Corrêa — de vender os imóveis, estamos, praticamente, inviabilizando as Forças Armadas a continuarem aqui em Brasília, porque elas não terão, pelas leis de mercado, condições de alugar os seus oficiais.

V. Exª, que é Senador pelo Distrito Federal — e entendo as razões pelas quais V. Exª faz essa defesa — de alguma forma está, legitimamente, em causa. Não digo que V. Exª está em causa própria, mas está em causa, porque é representante do Distrito Federal aqui e, aliás, um digno representante do Distrito Federal nesta Casa.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Muito obrigado.

O Sr. Marco Maciel — Mas, V. Exª está advogando interesses, naturalmente, de parcelas do eleitorado do Distrito Federal. E gostaria, a propósito desse assunto, de dizer a V. Exª que, como representante do Distrito Federal, V. Exª sabe muito bem que os imóveis aqui em Brasília são extremamente valorizados, porque há muito tempo não se constrói aqui em Brasília e os aluguéis estão a preços excessivos aqui no Distrito Federal. Se V. Exª não tivesse uma residência aqui em Brasília ou se o Senado não tivesse imóveis funcionais, certamente que os subsídios seriam consumidos no pagamento de aluguéis. Um apartamento na Asa Sul ou Asa Norte, e não precisa ser de boa qualidade, está em torno de 700, 800 mil cruzeiros, e é difícil conseguir. Isso é quase o soldo de um oficial superior. Então, veja V. Exª se se admitir que esses imóveis possam ser vendidos, naturalmente isso vai criar uma impossibilidade de as Forças Armadas movimentarem o seu pessoal, reclassificarem os seus oficiais e praças, e, assim, inviabilizar, inclusive, o funcionamento da instituição militar. E V. Exª haverá de concordar comigo que não se pode comprar, cotejar o servidor militar com o servidor civil. São circunstâncias totalmente diferentes. O servidor civil quando para aqui vem, vem com *animus* definitivo. A sua repartição é transferida e ele permanece o resto da sua vida funcional naquela repartição para a qual foi transferido. O servidor militar, pelo contrário, será — até porque, com suas promoções, ele vai tendo alterações na sua vida funcional — certamente movimentado com muita frequência. Aquilo que eu disse ainda há pouco é exatamente a expressão da verdade. Se V. Exª conversar com um oficial superior ou com um oficial-general, ele certamente vai lhe dizer que já foi movimentado 10, 12 vezes, até 20 vezes. Conheço o caso de um oficial que me disse que foi movimentado 22 vezes ao longo de sua vida pública. Ele tinha 44 anos de serviço no Exército e foi movimentado 22 vezes. Ele comandou o então IV Exército de Pernambuco, hoje Comando Militar do Nordeste. Então, veja V. Exª, é muito diferente a situação do servido civil da do servidor militar. Não pretendia interromper V. Exª, porque me reservo o direito de, discutindo a matéria posteriormente, tecer outras considerações sobre pontos que V. Exª está ferindo. Mas não gostaria de deixar de tocar neste ponto a que V. Exª se reportou com relação à permanência dos militares nos prédios funcionais: a sua presença é por tempo muito limitado. Repito — me baseio nos dados do Ministério da Marinha, mas eles não são diferentes dos Ministérios da Aeronáutica e Exército — apenas 1,77% permanece mais de oito anos, e a grande maioria, dois terços, 64,84% ficam menos de três anos.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Senador Marco Maciel, realmente não tenho falado com generais e nem com ministros;

tenho falado com mais com sargentos, com cabos e com tenentes, por isso é que talvez não conheça o ângulo...

O Sr. Marco Maciel — Então, V. Ex^a está exatamente conversando com as mesmas pessoas com as quais eu converso. Folgo em saber que há essa coincidência.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Gostaria de dizer a V. Ex^a no que tange à assertiva de V. Ex^a, de que estou fazendo a defesa em causa própria, tenho a impressão, Senador Marco Maciel...

O Sr. Marco Maciel — Até para que V. Ex^a não fique com uma opinião equivocada daquilo que eu disse, eu disse que V. Ex^a está fazendo defesa em causa do seu eleitorado. Não em causa própria de V. Ex^a, que, inclusive, até faço questão de mencionar, sequer mora em imóvel funcional. V. Ex^a mora no seu próprio imóvel. Não tenho nenhuma restrição à conduta de V. Ex^a. Refiro-me ao fato de ser V. Ex^a representante do Distrito Federal, e de que a causa que V. Ex^a patrocina, que é o projeto de iniciativa do Senador Valmir Campelo, é uma causa que vai beneficiar aqueles que moram em Brasília e, conseqüentemente, exercitam o seu direito de voto no Distrito Federal.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Faço isso, Senador Marco Maciel, com grande convicção. Em primeiro lugar, porque estou aqui e conheço as circunstâncias. Em segundo lugar, porque é por absoluto convencimento, que eu sei, que é da maior injustiça que esse projeto seja aprovado. Agora, V. Ex^a repetiu exatamente aquilo que eu queria ouvir. V. Ex^a tem sido mais feliz do que eu. Muito mais feliz do que eu. Líder do Governo, Senador Marco Maciel, V. Ex^a já faz parte do Governo de Brasília. V. Ex^a nomeou Everardo Maciel para um dos postos principais no Governo de Brasília. Estou aqui e até hoje não consegui nomear um contínuo! Veja V. Ex^a, eu acho que há inversão inteira de valores e de circunstâncias.

O Sr. Marco Maciel — Acho que vou pedir, depois, Sr. Presidente, duas inscrições: uma, para discutir o projeto, e outra, para explicações pessoais. Porque V. Ex^a traz à colação, agora, uma questão de ordem estritamente pessoal. Mas já que V. Ex^a fere essa questão, ...

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Não vejo demérito nisso!

O Sr. Marco Maciel — ...aproveito a ocasião para dizer a V. Ex^a e à Casa que não indiquei ao Governador Joaquim Roriz nenhuma pessoa para exercer cargo em comissão. Nem sequer cargo não-comissionado. O professor Everardo Maciel, recém-nomeado Secretário da Fazenda, o foi por escolha pessoal do Governador, em reconhecimento à sua competência, ao seu talento e ao seu espírito público. Não estive com o Governador do Distrito Federal, a não ser no dia da posse do Secretário da Fazenda. Não estive com o Governador nem antes, nem durante as gestões que antecederam a reforma do secretariado que S. Ex^a realizou aqui no Distrito Federal. Faço questão de dizer isso para que fique claro que não sou autor de nenhuma indicação e que se o professor Everardo Maciel foi recrutado para as elevadas funções de Secretário da Fazenda do Distrito Federal, o foi em reconhecimento aos seus atributos pessoais que, diga-se, são muitos. S. Ex^a o Secretário da Fazenda é um homem público honrado, probo e que tem uma notável folha de serviços prestados ao País e ao Estado de Pernambuco. Acho que o Governador Roriz se houve muito bem ao nomeá-lo para a Secretaria, mas não

o fez, faço questão de frisar, por nenhuma indicação minha. E, repito mais uma vez, não conversei com o Governador Roriz senão no dia da posse, quando o vi e o cumprimentei pela escolha do Sr. Everardo Maciel, bem como outras escolhas que S. Ex^a fez por ocasião da reforma do seu secretariado.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Senador Marco Maciel, acho que S. Ex^a não deve sentir-se desonrado com o que eu falei, pelo contrário, porque eu também conheço Everardo Maciel e acho que ele tem estatura para ocupar o cargo. Eu apenas disse que V. Ex^a tem sido mais privilegiado do que eu, embora tenha dito, realmente, que não tem responsabilidade nenhuma.

Mas, aí, V. Ex^a vai me desculpar. Sou obrigado a trazer novamente aqui aquilo que Voltaire dizia e que Carlos Lacerda usava: não concordo com uma só palavra do que acabais de dizer, mas serei capaz de dar a minha vida para defender o vosso direito de dizê-lo. Mas que não acredito, não acredito, nobre Senador Marco Maciel.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, a respeito do que disse o Senador Marco Maciel, permitir-me-ia citar um trecho do voto que proferi na Comissão de Assuntos Econômicos. E gostaria de destacar o prejuízo que as Forças Armadas têm para manter esses blocos. Em julho, a despesa do Exército era de Cr\$39 milhões. Fala-se muito em se promover a privatização. Pensó que, em determinado sentido, a privatização é extremamente útil, principalmente no campo imobiliário. O Governo não tem que ser dono de companhia imobiliária, esses imóveis têm que ser vendidos mesmo! Sou favorável à venda dos apartamentos para os militares, inclusive por essa circunstância. No que concerne a esse caso, estou em plena sintonia com o projeto do Governo; tem que haver o enxugamento da máquina administrativa. Não é possível manter essa quantidade enorme de apartamentos, se eles podem ser passados para os seus respectivos ocupantes, daí gerando, inclusive, o pagamento de tributos. Brasília irá receber o imposto predial. Haverá um desencargo sobre o Estado com o pagamento de porteiros e condomínios, porque na verdade, hoje, quem arca, com a maior parte, dessas despesas é o Estado, é a própria União.

Mas, dizia ao Senador Marco Maciel, que o Exército não dispõe...

O Sr. Marco Maciel — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Ouço o aparte do nobre Senador Marco Maciel.

O Sr. Marco Maciel — V. Ex^a fala sobre a venda de apartamentos a servidores civis, e diz que, na realidade, são alienados a um preço relativamente elevado, o que geraria uma receita para a União.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Não digo que sejam alienados por um preço exagerado. Refiro-me aos elevados custos do Exército para mantê-los.

O Sr. Marco Maciel — Mas, pergunto: não significaria um custo mais alto, num momento de crise, ter que comprar novos apartamentos? Ter que construí-los? Não tenho dúvida alguma de que seria muito mais dispendioso, a essa altura, comprar projeções, fazer obras, mobiliar esses apartamentos, dotá-los de infra-estrutura básica. Quanto não custaria ao País, no momento em que atravessa uma grave crise financeira — crise que eu nunca neguei existir aqui nesta Casa —, no momento em que deseja reduzir as despesas do setor público!

Tenho a impressão, nobre Senador Maurício Corrêa, que o caminho da venda será extremamente oneroso aos cofres da União.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Senador Marco Maciel, penso de forma exatamente oposta a de V. Ex^a. A venda vai resultar em uma economia muito grande para o Erário. Inclusive, como eu disse, essa venda situa-se no contexto de privatizações do Governo Federal.

Mas, eu gostaria de fazer aqui uma ligeira explanação sobre a real disponibilidade de imóveis das Forças Armadas em Brasília.

O Exército dispõe de 4.413 unidades no Distrito Federal, sendo 3.683 em áreas não militares, e 730 em áreas militares, Setor Militar Urbano. Desses 4.413 imóveis, 58 estão vagos, 495 estão ocupados por servidores civis e 3.860 por servidores militares. As ocupações durante período superior a 10 anos montam a 360. Essa explicação, Srs. Senadores, é para desfazer esse equívoco de se afiançar que não vai haver unidades disponíveis. Durante o período de 4 a 10 anos somam 1.387, e por período inferior a 4 anos, totalizam 2.608. Isso significa que as transferências, mediante rodízio, estão em 59%, podendo ser vendidos, portanto, 41% dos 4.413 imóveis disponíveis, ou seja, 1.800 unidades residenciais localizadas em áreas não militares, sem que sejam necessárias novas construções.

O relatório ainda revela que aguardam movimentação 335 militares da Aeronáutica, 465 do Exército e 100 da Marinha.

Evidentemente, isso o Ministro da Aeronáutica não contestou. Este total de 900 militares não se destina apenas a Brasília, pois só o Ministério da Marinha está construindo, em todos os seus distritos navais existentes no Brasil, 1.039 residências em áreas militares que lhe pertencem. Mas, ainda que os 465 militares do Exército fossem transferidos para a capital da República, mediante rodízio, caberiam todos no Setor Militar Urbano, onde, como dissemos, estão situadas 730 moradias.

O Sr. Marco Maciel — Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Maurício Corrêa?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Logo em seguida, nobre Senador.

O Sr. Marco Maciel — Serei breve, nobre Senador. Veja V. Ex^a, agora, chama atenção para o fato de que o Ministério da Marinha estaria construindo imóveis em outros pontos do território nacional para atendimento, naturalmente, de sua tropa. Então, conviria, a propósito, lembrar o seguinte: o projeto de autoria do nobre Senador Valmir Campelo, ao qual V. Ex^a apresentou substitutivo, tem um alcance que ultrapassa os limites do Distrito Federal para ter um efeito sobre todo o País, o que significa dizer, trocando em miúdos, que as despesas com a sua venda não se resumiriam a Brasília, e sim, a todo o território nacional; seriam despesas extremamente elevadas. V. Ex^a tem razão, os imóveis funcionais dos militares não estão situados apenas no Distrito Federal, há imóveis em quase todo o território nacional, e aqui há representantes de vários Estados da Federação que podem comprovar o que estou afirmando. Então, veja V. Ex^a, uma vez operada a venda dos imóveis em Brasília, por que não vender nas outras unidades da Federação?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — A situação é diferente.

O Sr. Marco Maciel — O Senador José Richa, que foi relator da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos ofereceu um parecer, a meu ver completo, sobre essa questão, e demonstrou à sociedade a inconveniência da aprovação do projeto, inclusive devido à repercussão, mais que brasiliense, nacional, que este projeto trará; o que significa dizer que as despesas seriam elevadas e onerariam, muito mais do V. Ex^a imagina, os cofres do Erário. Sou de um Estado cuja capital foi, durante muito tempo, base militar. Em princípio, temos lá imóveis funcionais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Pela posição estratégica que Recife desfrutou, sobretudo, na Segunda Guerra Mundial, há uma grande quantidade de imóveis fora das áreas militares, não compreendidas, portanto, no alcance do projeto de V. Ex^a. Então, vejam que ônus essas vendas trariam ao País! Certamente V. Ex^a retrucará no sentido de que sejam vendidos os imóveis de Brasília e não sejam alienados os imóveis situados fora do Distrito Federal. Aí estaríamos faltando com o princípio da equidade. Por que vender os de Brasília e não vender os de Manaus, de Belém, onde há uma base aérea, por exemplo? Por que não vender os imóveis funcionais do Rio Grande do Sul, de São Paulo, ou do Rio de Janeiro? Então, realmente com a devida vênia, a mim me parece que o projeto de V. Ex^a não teria sustentação. De mais a mais, pelo que estive lendo no substitutivo que V. Ex^a oferece...

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Não apresentei substitutivo. O que estou defendendo, com absoluta convicção é o substitutivo do Senador Jutahy Magalhães.

O Sr. Marco Maciel — Substitutivo, parece-me, oriundo de emenda de V. Ex^a. V. Ex^a não fez uma emenda?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Fiz uma emenda com relação aos Oficiais de Chancelaria, é outro problema.

O Sr. Marco Maciel — Sim, mas substitutivo que resultou de trabalho feito pelo Senador Jutahy Magalhães. Em face da Emenda que V. Ex^a apresentou e outras sugestões ocorridas, admite-se no seu art. 1º, parágrafo único, que não se incluem na autorização a que se refere este artigo os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas localizadas dentro das áreas militares, destinados aos militares da ativa. E se admite, então, a venda de imóveis de propriedade da União situados no Distrito Federal e administrados pelas Forças Armadas.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Exatamente.

O Sr. Marco Maciel — Ora, numa leitura correta desse dispositivo, vamos, por extensão, admitir que se possa vender, inclusive, os imóveis dos ministérios militares. Se são imóveis pertencentes à União e administrados pelas Forças Armadas, estaríamos admitindo a venda dos imóveis dos ministérios militares.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Se V. Ex^a fizesse isso, os militares iriam mandá-lo para a Papuda.

O Sr. Marco Maciel — Olha, V. Ex^a está, com o talento que lhe é habitual, querendo levar para o terreno da ironia.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Mas não tem cabimento.

O Sr. Marco Maciel — E a ironia é uma arma muito boa, reconheço.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Senador Marco Maciel, se o projeto trata de vendas...

O Sr. Marco Maciel — Dizem, aliás, que é uma faculdade superior da inteligência.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Prova do grande respeito que tenho por V. Ex^a, é o fato de que V. Ex^a está falando mais do que eu.

O Sr. Marco Maciel — Falando autorizadamente, já que V. Ex^a me tem permitido as interrupções que, a meu ver, estão ensejando maior esclarecimento na discussão do projeto. E que V. Ex^a me possa oferecer os seus argumentos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência pede ao nobre Senador Maurício Corrêa que conclua o seu pronunciamento e ao nobre Líder Marco Maciel mantenha-se silente para ocupar, no momento próprio, o microfone da Casa.

O Sr. Marco Maciel — Sr. Presidente, vou concluir. Gostaria, apenas, de solicitar ao Senador Maurício Corrêa, como exegeta que é, que faça a exata hermenêutica desse parágrafo único, porque, pela leitura que faço do dispositivo, percebo que a permanecer esse parágrafo único, amanhã há de se entender que estão autorizadas as vendas dos prédios dos ministérios militares também.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Senador Marco Maciel, seguramente que V. Ex^a é um colega com quem tenho excelente convivência e a quem tenho, cada vez mais, respeito. Sei que V. Ex^a poderá até interpretar mal, que no expediente dos militares se diga que, por essa redação, se possa vender até o Ministério do Exército, vá lá o Ministério da Aeronáutica e o Ministério da Marinha... Mas V. Ex^a, que é um excelente professor de Direito Constitucional, um intérprete da Lei, extrair que de um projeto que trata de venda de imóveis residenciais, se possa vender um prédio do Ministério do Exército na Esplanada dos Ministérios, é incrível!

Não tem nada a ver a venda dessas unidades residenciais com o problema dos prédios das unidades militares na Capital da República.

O Sr. Jutahy Magalhães — V. Ex^a me concede um aparte, nobre Senador?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Jutahy Magalhães — Senador Maurício Corrêa, não desejava entrar no debate, embora sendo o autor do substitutivo ao projeto. Mas essa interpretação do Senador Marco Maciel deixou-me um pouco estarecido! Mesmo que a redação permitisse isso, era só começar a dizer autorizativo. Então, a União iria autorizar a venda dos Ministérios? Porque se é autorizativo, a União vai escolher, vai dizer quais aqueles prédios que iriam ser vendidos, e não um ministério. Então, veja V. Ex^a que é um exagero. Apenas como argumentação.

O Sr. Marco Maciel — Senador Maurício Corrêa...

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Senador Marco Maciel, V. Ex^a explica depois, porque tem direito...

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides — Fazendo soar a campanha.) — A Presidência pede ao nobre Líder Maurício Corrêa que conclua o seu brilhante pronunciamento, na tarde de hoje, porque V. Ex^a já excedeu no dobro o tempo que o Regimento lhe conferia.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Mas, Sr. Presidente, existem dois Senadores que já me pediram apartes há muito tempo!

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Os nobres Senadores, que desejam apartear, poderão ocupar o espaço regimental da discussão.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Acho que seria indelicadeza deixar de conceder 1 ou 2 minutos, Sr. Presidente.

O Senador Josaphat Marinho pediu primeiro, logo em seguida será V. Ex^a, Senador Antônio Mariz.

O Sr. Josaphat Marinho — V. Ex^a primeiro.

O Sr. Antônio Mariz — Muito obrigado, Senador Josaphat Marinho. Senador Maurício Corrêa, na verdade, V. Ex^a trata de um assunto que, embora restrito aparentemente ao Distrito Federal, interessa de fato ao País inteiro. Porque o que está em jogo, me parece, não é apenas a possibilidade da venda, a autorização da venda de apartamentos funcionais de militares, vinculados a ministérios militares, a servidores situados em Brasília. O que está em causa é o próprio instituto da casa funcional, da residência funcional. É sabe-se que a criação dos imóveis funcionais decorreu da natureza especial de Brasília no momento da sua inauguração, da sua instalação, as dificuldades de transferir a administração pública da antiga Capital, o Rio de Janeiro, para Brasília. Mas a verdade é que o fato de se construírem imóveis funcionais, na Capital da República, levou a que se estendesse ao País inteiro esse ônus à administração pública. Então, quando o Governo Federal decide vender os imóveis funcionais aos seus ocupantes, evidentemente, ele dá o passo inicial para simplesmente eliminar a casa funcional da administração brasileira, da administração federal. Esse, me parece, é o sentido mais profundo da iniciativa do Governo Federal, da lei que foi votada pelo Congresso e sancionada pelo Poder Executivo e que autorizou essas vendas. Logo, não cabe discutir se o Exército, a Marinha, a Aeronáutica têm imóveis em outros Estados — se os têm, deverá vendê-los igualmente, não só nas áreas militares como blicas, as empresas estatais, as autarquias adeiram à casa funcional, implicando em despesas monumentais para o erário. Esse projeto, como disse o Senador Jutahy Magalhães, é meramente autorizativo. Está condicionado à concorrência pública, está vinculado aos critérios da lei já votada e da lei que está sendo aplicada. Portanto, nada impede a sua aprovação, ao contrário, tudo a recomenda. Por isso, V. Ex^a tem inteira razão.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Agradeço a V. Ex^a Realmente, é uma colocação feliz.

Senador Josaphat Marinho, Tem V. Ex^a o aparte.

O Sr. Josaphat Marinho — Senador Maurício Corrêa, respeito naturalmente o seu ponto de vista. Permita-me, porém, observar que não deixa bem o Senado darmos a impressão de que esse projeto veio à pauta de nossa decisão por influência dos militares que estão no poder. Na verdade, a interferência houve dos dois lados, todos fomos procurados. E a prova plena disso é a presença de tantas ilustres senhoras na galeria desta Casa. Ambos os lados buscaram justificar seu ponto de vista. Mas, V. Ex^a há pouco declarou que diferentes servidores, inclusive, Ministros de Tribunais Superiores foram privilegiados. Conseqüentemente, V. Ex^a reconhece que na venda dos apartamentos houve uma concessão de privilégios.